



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383721

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 25.150

Agravo de Instrumento Processo nº **2024197-14.2025.8.26.0000**

Relator(a): **ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Privado**

Origem: **4ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo**

Juiz: **Dr. Rodrigo Cesar Fernandes Marinho**

Agravante: **ANTONIO GOES JUNIOR (REPRESENTADO POR CURADOR)**

Agravada: **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais, indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça pleiteados pela parte autora.

Sustenta o agravante, em síntese, que demonstrou a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência. Alega que, em seu último emprego, auferia valor salarial próximo a R\$ 1.700,00, e que hoje, após ter sofrido encefalopatia grave que trouxe grave prejuízo a seu estado físico e mental, recebe apenas o valor de R\$ 1.407,00 a título de auxílio-doença do INSS. Argumenta que a gratuidade da justiça, enquanto benefício personalíssimo, deve ser analisada apenas a partir de suas condições, e não de seu representante legal.

O efeito suspensivo pleiteado foi deferido (fls. 53-54).

Contraminuta às fls. 58-65.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Devidamente intimada, deixou de opinar a Procuradoria de Justiça Cível, por entender que há, no caso, interesse exclusivamente patrimonial disponível (fls. 116-117).

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por Antonio Goes Junior, representado por seu esposo Fábio Melo Rizo, em face de Amil Assistência Médica Internacional S/A.

Narra que é beneficiário de plano de saúde ofertado pela ré, tendo ajuizado a presente ação pretendendo seja a ré condenada a custear integralmente todos os recursos humanos e materiais necessários à internação em regime de *home care*, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 87.688,26 e por danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

A gratuidade de justiça, requerida quando da inicial, foi indeferida (fl. 257 da origem).

Pois bem.

O recurso não comporta conhecimento.

Da origem se extrai que, após a interposição do recurso, a operadora de saúde ré peticionou nos autos informando o falecimento do autor (certidão de óbito à fl. 269).

Embora o representante legal do autor tenha peticionado manifestando interesse na continuidade da ação (fls. 282-283 da origem), de rigor se observar que, com o falecimento do autor, o espólio deverá se habilitar nos autos e, após regularização processual e se o caso, formular pedido de justiça gratuita na origem, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

será analisado com primazia pelo Juízo 'a quo', inviabilizando o conhecimento deste recurso sob pena de supressão de instância.

Assim, fica prejudicado o exame do presente agravo de instrumento, vez que, com o falecimento do autor, está caracterizada a perda superveniente do objeto deste recurso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, **não conheço do recurso.**

P. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relator